

**TRANSCRIÇÃO
D0036 (Caixa 1)**

A transcrição realizada linha a linha, seguindo as *Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos*, que oferece diretrizes e convenções para a padronização das edições paleográficas. Na transcrição do documento a ortografia original foi mantida em sua íntegra, não sendo feita, portanto, nenhuma correção gramatical. Optou-se por se desenvolver todas as abreviaturas, com acréscimos em grifo, os caudados foram transcritos como ss e s, as palavras que se apresentavam parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permitia a sua reconstituição, foram impressas entre colchetes, assim como as assinaturas em raso ou por extenso e rubricas foram transcritas em itálico. A sigla **Fl.** Representa a folha do livro, sendo o **V** a representação de verso e os números na lateral da transcrição fazem referência as linhas do documento original.

Transcrição: Laura Lima Ribeiro (Estagiária de História)

01 *[fl. 01]*
CIRCULAR

05 6ª Secção. – Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, 10 de Maio de 1881.

10 Para o devido cumprimento remetto á Vossa Mercê, por cópia, o Decreto n. 8.067, de 17 do mez proximo findo, que determina o modo porque devem ser feitas e averbadas as declarações de fuga e apprehensão dos escravos.

15 Deus Guarde a Vossa Mercê

20 Senhor Presidente da Camara Municipal e da Junta classificadora de escravos de Piracicaba.
[Conforme]
[...?] [...?]

01 *[fl. 02]*
DECRETO N. S067- DE 17 DE ABRIL DE 1881.

DETERMINA O MODO PORQUE DEVEM SER FEITAS E AVERBADAS AS
DECLARAÇÕES DE
FUGA E APPREHENSÃO DOS ESCRAVOS.



- 05 Considerando que, em virtude do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, não devem ser classificados, para o fim de se libertarem pelo fundo de emancipação, e, embora classificados, devem ser preteridos na ordem da emancipação, os escravos fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da Junta; e Attendendo a que nem esse Regulamento, nem o aprovado pelo Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871,
- 10 em suas disposições relativas á averbação das mudanças de residencia dos escravos, providenciaram sobre o modo de fazer constar a circumstancia da fuga para que as Juntas Classificadoras e os Juizes de Orphãos observem fielmente o citado artigo:
Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, e Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:
- 15 Art. 1º As pessoas designadas no art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871 são obrigadas a declarar aos encarregados da matricula, na fórmula determinada pelo art. 21 do mesmo Regulamento, a fuga e a apprehensão dos escravos que tiverem sob seu dominio ou administração, dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia do facto, e não o tendo ainda feito ao tempo em que se reunirem as Juntas Classificadoras ou ao em que os Juizes
- 20 de Orphãos houverem de libertar os escravos pelo fundo de emancipação, deverão declarar-o á Junta durante as suas sessões, ou ao Juiz, dentro do prazo anunciado para a audiencia de que trata o art. 42 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5135 de 13 de Novembro de 1872.
Art. 2º Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as declarações de fuga ou de apprehensão de escravos, e observarão a respeito delas o que dispõe o art. 22 do Regula-
- 25 mento aprovado pelo Decreto n. 4835, em relação ás outras declarações averbadas.
Art. 3º A omissão no cumprimento das obrigações impostas pelo art. 1º sujeita os proprietarios ou administradores dos escravos á multa comminada no art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4835; e a dos empregados a que se refere o art. 2º ás penas comminadas pelo



art. 36; sendo competentes para a imposição das multas as autoridades designadas no art. 40,
30 §§ 1º e 2º, do mesmo Regulamento.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Marianna em 17 de Abril de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

35

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

MANOEL BUARQUE DE MACEDO.

[fl. 03v]
da Provincia
10 de Maio